



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 06/2025 - SESA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FÓRMULAS INFANTIS, DIETAS ENTERAIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES ESPECIALIZADOS DESTINADOS AOS PACIENTES USUÁRIOS DO SUS, ATENDIDOS NO SETOR DE DIVISÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIANGUÁ-CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **07 de abril de 2025, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **28 de março de 2025**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante argumenta que a exigência de julgamento por "Menor Preço por Lote" restringe a concorrência, dificultando a participação de empresas que fornecem apenas parte dos itens incluídos em cada lote. Segundo a impugnação, os critérios estabelecidos nos itens 10 da Parte Específica (Quadro Resumo) e 7.7.10 do Edital impõem barreiras desnecessárias, limitando o número de fornecedores aptos a concorrer.

Além disso, sustenta que a metodologia adotada fere os princípios de competitividade, economicidade e isonomia, previstos nos artigos 5º e 9º da Lei 14.133/21, resultando em um possível prejuízo para a Administração Pública. Alega-se que o julgamento por lote pode levar a custos mais elevados e menor eficiência, pois impede a seleção das melhores propostas individuais para cada item.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

O critério de julgamento adotado no certame, "Menor Preço por Lote", está em plena conformidade com a Lei 14.133/2021, especialmente com o disposto no artigo 34, que estabelece que o julgamento por menor preço deve considerar o menor dispêndio para a Administração, respeitando os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital. A decisão de agrupar os itens em lotes foi fundamentada na economicidade, na eficiência e na melhor gestão contratual, conforme demonstrado no processo administrativo, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade na adoção desse critério.

Além disso, a viabilidade do agrupamento de itens em lotes está amplamente respaldada por entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera legítima a formação de lotes quando esta decisão for fundamentada em critérios técnicos e econômicos, sem o intuito de restringir a competitividade. No presente caso, os itens foram organizados de forma racional, com base em suas características técnicas e na busca pela eficiência administrativa, garantindo que a aquisição seja realizada de maneira vantajosa para a Administração Pública.

A alegação de que a estruturação da licitação por lotes restringiria a competitividade ou direcionaria a contratação não se sustenta. Os itens agrupados possuem características técnicas que justificam sua reunião em lotes, independentemente de serem de fabricantes distintos. Ademais, há ampla oferta de fornecedores no mercado capazes de atender ao objeto da licitação conforme estruturado no edital. Importante destacar que não há exigência de exclusividade de marca específica, permitindo que fornecedores que trabalham com diferentes fabricantes participem do certame sem qualquer impedimento.

O critério de julgamento adotado também atende aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021. A divisão do objeto em itens isolados, conforme sugerido pela impugnante, geraria um aumento considerável nos custos administrativos, uma vez que demandaria a gestão de um número maior de contratos. Além disso, poderia resultar na perda de economia de escala, dificultar a padronização dos itens adquiridos e comprometer a continuidade do fornecimento, fatores que impactam diretamente a eficiência da contratação.

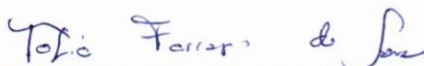
Dessa forma, não há qualquer fundamento para a impugnação apresentada, pois a estrutura do certame está alinhada com a legislação vigente, os entendimentos dos órgãos de controle e os princípios da administração pública, garantindo a competitividade, a economicidade e a eficiência da licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Tianguá - CE, 01 de abril de 2025.



TALIA FARRAPO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO